RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0577/2026

Institui a Política Estadual de Direito à Revisão Humana de Decisões Automatizadas no âmbito da Administração Pública do Estado de Santa Catarina.

Autor: Deputado Rodrigo Fachini

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 0577/2026, de autoria parlamentar que "Institui a Política Estadual de Direito à Revisão Humana de Decisões Automatizadas no âmbito da Administração Pública do Estado de Santa Catarina".

A proposição é composta por dez artigos e pretende assegurar aos cidadãos o direito de serem informados quando determinada decisão administrativa que afete seus direitos ou interesses tiver sido produzida mediante tratamento automatizado, bem como o direito de solicitar a revisão dessa decisão por servidor público ou agente competente.

Na justificação, o Autor sustenta que a crescente utilização de sistemas automatizados pela Administração Pública exige mecanismos de transparência, controle, contestação e supervisão humana. Afirma que a proposta busca conferir efetividade ao direito previsto no art. 20 da Lei federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, e fortalecer a segurança jurídica da transformação digital do Estado.

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado Relator.

É o relatório.

II – VOTO

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça exercer o controle preventivo de constitucionalidade, bem como analisar a proposição sob os aspectos legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

1. Constitucionalidade formal

No que se refere à constitucionalidade formal, a matéria apresenta duas dimensões distintas.

De um lado, a Emenda Constitucional federal nº 115, de 10 de fevereiro de 2022, incluiu a proteção dos dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e acrescentou o inciso XXX ao art. 22 da Constituição Federal, atribuindo à União competência privativa para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais.

O Projeto de Lei reproduz parcialmente direitos relacionados ao tratamento automatizado de dados, especialmente ao estabelecer informação, explicação, contestação e revisão das decisões produzidas por sistemas informatizados, algoritmos ou ferramentas de inteligência artificial.

De outro lado, a proposição limita expressamente seu âmbito de aplicação à Administração Pública Direta e Indireta do Estado de Santa Catarina.

O Estado possui autonomia para organizar sua Administração, disciplinar procedimentos administrativos próprios, assegurar direitos aos usuários dos serviços públicos estaduais e estabelecer garantias de motivação, transparência e impugnação dos atos administrativos.

Nesse sentido, a proposição pode ser compreendida como disciplina de garantias aplicáveis ao processo decisório da Administração estadual, e não como norma geral de proteção e tratamento de dados pessoais.

A competência estadual mostra-se, portanto, defensável, desde que a futura norma permaneça restrita aos órgãos e às entidades estaduais e seja aplicada sem prejuízo da Lei federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e das competências da autoridade nacional responsável pela proteção de dados.

Quanto à iniciativa, os arts. 3º, 4º e 7º possuem conteúdo predominantemente garantidor, ao assegurarem aos administrados os direitos à informação, à explicação e à contestação de decisões que afetem seus interesses.

Conforme a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 917 da repercussão geral, não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo a lei que, embora possa produzir despesa para a Administração, não trate de sua estrutura, das atribuições de seus órgãos ou do regime jurídico de seus servidores.

Assim, a origem parlamentar da proposição não conduz automaticamente ao reconhecimento de inconstitucionalidade formal.

Há, contudo, risco de interferência administrativa nos arts. 5º, 6º e 8º. Esses dispositivos determinam a disponibilização de canal eletrônico específico, estabelecem prazo operacional uniforme para a conclusão das revisões e impõem atividade permanente de coleta, consolidação e publicação de informações.

Tais comandos produzem efeitos concretos sobre os sistemas de governo digital, os fluxos dos processos administrativos, a distribuição de tarefas e a organização dos serviços estaduais.

O risco de iniciativa existe em relação a esses dispositivos, especialmente porque a forma de integração dos sistemas, a definição das unidades responsáveis e a distribuição de pessoal constituem matérias ligadas ao funcionamento da Administração.

Entretanto, esse risco deve ser considerado em conjunto com a **legislação estadual vigente, Lei estadual nº 19.450, de 2025, e pelo Decreto estadual nº 1.609, de 2026**, que já instituiu estruturas, canais e mecanismos de supervisão humana. Por essa razão, não se configura vício formal subjetivo inequívoco em toda a proposição, embora os comandos operacionais apresentem possibilidade de ingerência na reserva administrativa.

2. Constitucionalidade material

Sob o aspecto material, a finalidade de assegurar transparência, explicação, contestação e supervisão humana sobre decisões administrativas

automatizadas é compatível com o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa, o direito de petição, a igualdade, a proteção de dados pessoais, a segurança jurídica e os princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal.

A utilização de sistemas automatizados não afasta o dever de motivação dos atos administrativos nem o direito do interessado de conhecer os elementos determinantes de decisão que afete seus direitos ou interesses.

A automação administrativa deve permanecer subordinada à legalidade, à impessoalidade, à publicidade, à eficiência e à responsabilidade do agente público competente.

O projeto, entretanto, não garante que a revisão prevista em seu art. 2º, inciso II, seja efetivamente significativa.

A proposição estabelece apenas que a análise será realizada por servidor público ou agente competente capaz de modificar, confirmar ou revogar a decisão. Não exige que o revisor possua capacitação técnica, tenha acesso aos dados e parâmetros relevantes, examine os argumentos apresentados pelo interessado ou motive individualmente a conclusão.

Também não impede que o agente se limite a confirmar formalmente o resultado produzido pelo sistema, sem exercer juízo crítico autônomo.

A revisão humana efetiva pressupõe que a pessoa responsável tenha competência jurídica e condições técnicas para afastar o resultado automatizado, analisar os documentos e as alegações do interessado e apresentar motivação própria para a decisão final.

Além disso, a extensão uniforme do direito de revisão a benefícios sociais, atendimento em saúde, classificação de risco, processos seletivos, licenças e sanções administrativas não considera as diferenças materiais entre essas situações.

Na área da saúde, por exemplo, a classificação de risco pode demandar reavaliação imediata. Em processos sancionatórios, seletivos ou de licenciamento, a revisão deve ser compatibilizada com procedimentos, recursos e prazos próprios.

Embora a finalidade seja materialmente constitucional, a insuficiência das garantias procedimentais e a aplicação indistinta do mesmo regime a situações profundamente diferentes comprometem a proporcionalidade, a efetividade e a segurança jurídica da medida.

3. Legalidade

Sob o aspecto da legalidade, deve ser inicialmente considerada a disciplina estabelecida pela Lei federal nº 13.709, de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

O art. 20 da LGPD assegura ao titular dos dados o direito de solicitar a revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses.

A redação vigente desse dispositivo não determina literalmente que a revisão seja realizada por pessoa natural. Também restringe sua incidência às decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais.

O Projeto de Lei nº 0577/2026 amplia essa garantia ao alcançar decisões produzidas total ou predominantemente por sistema informatizado, exigir análise por servidor ou agente competente e abranger situações que podem não envolver tratamento de dados pessoais.

Essa ampliação pode ser admitida como garantia própria do processo administrativo estadual. Todavia, a proposição não estabelece expressamente sua relação com a LGPD nem preserva as competências da autoridade nacional.

O art. 7º também assegura o fornecimento dos dados e critérios utilizados, mas não ressalva os segredos comercial e industrial, a propriedade intelectual, a segurança dos sistemas, os mecanismos de prevenção de fraudes, os dados pessoais de terceiros e as informações legalmente submetidas a sigilo.

A ausência dessas salvaguardas pode produzir conflito com a própria LGPD, especialmente com o § 1º de seu art. 20, que condiciona o fornecimento de informações à preservação dos segredos comercial e industrial.

A proposição também não disciplina o tratamento de dados pessoais sensíveis, de informações relativas a crianças e adolescentes ou de decisões baseadas em sistemas de detecção de fraude.

Devem ser consideradas, ainda, a Lei federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017, que dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços públicos, e a Lei federal nº 14.129, de 29 de março de 2021, que estabelece princípios, regras e instrumentos de governo digital.

A exigência de canal eletrônico específico não considera a possibilidade de utilização dos canais administrativos, das ouvidorias e dos sistemas de protocolo já existentes. Também não prevê atendimento alternativo para as pessoas que não disponham de acesso ou familiaridade com os meios digitais.

A legislação federal de governo digital busca simplificar e integrar os serviços. A criação de novo canal autônomo, sem articulação com as estruturas existentes, pode produzir fragmentação administrativa e dificultar a identificação do meio adequado para o exercício do direito.

A proposição também deixa de estabelecer cláusula de subsidiariedade que preserve os procedimentos especiais aplicáveis às matérias tributária, sanitária, disciplinar, ambiental, assistencial, seletiva e sancionatória.

As inadequações de legalidade decorrem, portanto, da insuficiente compatibilização com a LGPD, com a legislação de governo digital, com os

direitos dos usuários dos serviços públicos e com os procedimentos administrativos especiais.

4. Juridicidade

Sob o prisma da juridicidade, a proposição encontra seu principal obstáculo na existência de legislação estadual anterior que já disciplina o mesmo núcleo material.

A Lei estadual nº 19.450, de 5 de setembro de 2025, estabelece princípios e diretrizes para o uso responsável da inteligência artificial no âmbito da Administração Pública Estadual Direta e Indireta.

O art. 4º da referida Lei estabelece, entre outros princípios, a participação humana no ciclo da inteligência artificial e a supervisão humana efetiva; a transparência, explicabilidade, inteligibilidade e auditabilidade; o devido processo legal, a contestabilidade e o contraditório; a rastreabilidade das decisões; a responsabilização; a não discriminação; e a proteção de dados pessoais.

O art. 5º da mesma Lei já assegura às pessoas afetadas por sistemas de inteligência artificial o direito à informação prévia, à explicação sobre decisões, recomendações ou previsões, à contestação das decisões que produzam efeitos jurídicos ou impactos significativos e à determinação e participação humana.

Posteriormente, o Decreto estadual nº 1.609, de 10 de julho de 2026, regulamentou a Lei nº 19.450, de 2025, e instituiu a Política Estadual para a Concepção, Utilização e Governança de Soluções de Inteligência Artificial do Poder Executivo.

O Decreto define supervisão humana qualificada como a atuação de agentes públicos capacitados tecnicamente para revisar, intervir ou invalidar decisões automatizadas produzidas por sistemas de inteligência artificial.

Também determina que os órgãos e as entidades estaduais detalhem, de forma clara e acessível, o uso de inteligência artificial nos processos decisórios, apresentem explicações técnicas e jurídicas sobre as principais lógicas utilizadas e informem os riscos, limitações, grau de confiança e margem de erro dos sistemas.

O art. 13 do Decreto exige a manutenção de canal de interação humana e de estrutura destinada ao recebimento de pedidos de revisão e contestação, determinando que a decisão final seja emitida por agente humano.

O art. 17 prevê mecanismos acessíveis para contestação de decisões automatizadas, orientações sobre os direitos dos cidadãos e formulários padronizados para solicitação de supervisão humana no Portal Estadual de Inteligência Artificial.

O Decreto ainda disciplina inventários, avaliações de impacto algorítmico, classificação de sistemas de alto risco, monitoramento contínuo e elaboração de relatórios técnicos periódicos.

Desse modo, os direitos à informação, à explicação, à contestação e à revisão humana, assim como a existência de canais administrativos e relatórios de monitoramento, já integram o ordenamento jurídico estadual.

O Projeto de Lei nº 0577/2026 cria uma segunda política estadual paralela, sem mencionar a Lei nº 19.450, de 2025, e sem demonstrar quais lacunas permanecem após a edição do Decreto nº 1.609, de 2026.

Além da sobreposição normativa, a proposição apresenta conceitos indeterminados e procedimento insuficiente.

O art. 8º não identifica o órgão responsável pelo relatório anual, a forma de consolidação dos dados, a data de publicação, o local de divulgação, a metodologia de apuração ou as medidas necessárias à proteção de dados pessoais e informações sigilosas.

Essas indeterminações, associadas à duplicidade normativa, comprometem a coerência, a previsibilidade, a segurança jurídica e a aplicabilidade da futura norma, caracterizando deficiência de juridicidade.

5. Regimentalidade

Regimentalmente, compete à Comissão de Constituição e Justiça pronunciar-se sobre a admissibilidade das proposições, especialmente quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

No caso em exame, incide a hipótese de prejudicialidade prevista no inciso I do art. 235 do Regimento Interno, segundo o qual é considerada prejudicada a discussão ou a votação de proposição idêntica a outra transformada em norma legal.

A identidade exigida pelo dispositivo regimental não deve ser compreendida apenas como reprodução literal do articulado. Para esse fim, deve-se considerar o núcleo normativo, a finalidade, os destinatários, o âmbito de incidência e os efeitos jurídicos concretos das proposições confrontadas.

A Lei estadual nº 19.450, de 5 de setembro de 2025, já estabelece princípios e diretrizes para o uso responsável da inteligência artificial na Administração Pública Estadual Direta e Indireta. Entre os direitos assegurados às pessoas afetadas estão a informação prévia, a explicação sobre decisões produzidas por sistemas de inteligência artificial, a contestação das decisões que produzam efeitos jurídicos ou impactos significativos e a determinação e participação humana no processo decisório.

O Decreto estadual nº 1.609, de 10 de julho de 2026, ao regulamentar essa Lei, tornou ainda mais evidente a coincidência material. A regulamentação define a supervisão humana qualificada, determina a manutenção de canal de interação humana, exige estrutura para receber pedidos de revisão e contestação e estabelece que a decisão final seja emitida por agente humano.

Também prevê formulários padronizados para solicitação de supervisão humana no Portal Estadual de Inteligência Artificial.

O Projeto de Lei nº 0577/2026 possui o mesmo âmbito de aplicação, os mesmos destinatários e a mesma finalidade essencial. Seu núcleo normativo consiste em informar o administrado sobre a utilização de sistemas automatizados, assegurar explicação sobre os critérios empregados, permitir a contestação do resultado e garantir a revisão da decisão por agente humano.

As diferenças encontradas no projeto, como a fixação do prazo de 30 dias, a previsão de relatório anual e o emprego de conceito mais amplo de decisão automatizada, possuem caráter complementar ou operacional e não modificam a identidade substancial de seu objeto principal. Esses elementos acessórios não afastam a constatação de que a garantia jurídica que a proposição pretende instituir já foi prevista e regulamentada no ordenamento estadual.

Há, portanto, identidade material entre o núcleo normativo do Projeto de Lei nº 0577/2026 e o regime estabelecido pela Lei nº 19.450, de 2025. A continuidade da tramitação resultaria na criação de duas políticas estaduais paralelas para disciplinar o mesmo direito e o mesmo conjunto de relações administrativas.

6. Técnica legislativa

No que se refere à técnica legislativa, a proposição não atende integralmente aos parâmetros de clareza, precisão, coerência e ordem lógica estabelecidos pela Lei Complementar federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e pela Lei Complementar estadual nº 589, de 18 de janeiro de 2013.

O inciso IV do § 4º do art. 2º da Lei Complementar estadual nº 589, de 2013, estabelece que o mesmo objeto não deve ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a lei subsequente se destinar à complementação de lei considerada básica, vinculando-se a ela por remissão expressa.

O projeto não altera, complementa ou menciona a Lei nº 19.450, de 2025. Ao contrário, institui nova política autônoma sobre objeto substancialmente já disciplinado.

A técnica adequada, caso se pretendesse introduzir normas complementares, seria promover alterações expressas na Lei nº 19.450, de 2025, preservando a unidade e a coerência do regime estadual de inteligência artificial.

A manutenção de duas políticas paralelas poderia produzir dúvidas quanto aos sistemas abrangidos, aos canais de contestação, ao conceito de supervisão humana, aos prazos aplicáveis, às informações que devem ser fornecidas e ao órgão responsável pela consolidação dos relatórios.

A ementa corresponde ao objeto declarado, mas não evidencia que a matéria já está disciplinada em lei estadual específica.

No art. 2º, os conceitos de decisão automatizada e sistema automatizado são excessivamente amplos. A expressão “predominantemente” não apresenta critério verificável e a referência a “qualquer ferramenta tecnológica” ultrapassa os sistemas com efetiva influência decisória.

No art. 3º, a expressão “todo cidadão” deveria ser substituída por fórmula capaz de abranger todas as pessoas naturais e jurídicas afetadas.

No art. 4º, o projeto reúne situações submetidas a diferentes regimes jurídicos sem estabelecer cláusula de preservação dos procedimentos especiais.

No art. 5º, a exigência de canal eletrônico específico não considera a utilização dos canais unificados já existentes nem assegura alternativa às pessoas em situação de exclusão digital.

O art. 6º não esclarece se o prazo será contado em dias úteis ou corridos, qual será seu termo inicial, se poderá ser prorrogado, quais serão os efeitos de seu descumprimento e como será aplicado às situações urgentes.

O art. 7º não contempla as ressalvas relacionadas a segredo comercial e industrial, propriedade intelectual, segurança dos sistemas, prevenção de fraude, sigilo legal e proteção de dados de terceiros.

O art. 8º não identifica o responsável pela elaboração e publicação do relatório nem estabelece metodologia, período de referência, forma de divulgação ou proteção das informações.

A cláusula do art. 9º é dispensável, pois o poder regulamentar do Governador já decorre da Constituição do Estado.

O art. 10 estabelece que a Lei entrará em vigor "após a sua publicação". A fórmula adequada seria "na data de sua publicação". Contudo, diante das adaptações de sistemas, canais, procedimentos e relatórios, seria mais apropriada a fixação de período de vacância.

As deficiências identificadas não são exclusivamente formais ou redacionais. Sua correção integral exigiria reformulação do núcleo normativo, compatibilização com a Lei nº 19.450, de 2025, delimitação das decisões abrangidas, disciplina do procedimento, preservação dos regimes especiais e definição das salvaguardas de proteção de dados e segurança.

II – VOTO

Diante do exposto, voto pelo reconhecimento da **PREJUDICIALIDADE** do Projeto de Lei nº 0577/2026, diante da identidade material de seu núcleo normativo com o regime já estabelecido pela Lei nº 19.450, de 2025, com fundamento no inciso I do art. 235 do Regimento Interno, e por seu consequente arquivamento, nos termos do art. 236 do mesmo diploma regimental.

Subsidiariamente, caso não seja acolhida a prejudicialidade, voto pela **INADMISSIBILIDADE E REJEIÇÃO** da proposição, por deficiência de juridicidade e inadequação de técnica legislativa, em razão da ausência de inovação normativa relevante e da sobreposição com a legislação estadual vigente.

Sala das Comissões,

Deputado Mauro De Nadal

Relator